

CONFERÊNCIA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4. A função social da propriedade urbana deve atender simultaneamente e segundo critérios e exigências estabelecidas em Lei, os seguintes requisitos:
I. aproveitamento socialmente justo do solo;
II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como proteção e melhoria do ambiente natural e do meio construído;
III. aproveitamento e utilização do solo compatíveis com o conforto, sanidade e segurança de seus usuários e das propriedades vizinhas;
IV. aqueles previstos neste Plano Diretor Participativo, bem como na legislação urbanística e demais normas pertinentes.

EMENDA 2:

[...]

I-aproveitamento socialmente justo do solo, incluindo terrenos abandonados pelo proprietário, que estão a merce de invasões, que poderiam ter em seu espaço equipamentos destinados a comunidades. Exemplos: creches, área de lazer, escolas, unidade básica de saúde, etc.

[...]

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
46		5		ANTEPROJETO

Justificativa: Dentro de uma escala local, o Bairro Borboleta, não tem área de lazer e nem creche. Temos em nosso Bairro uma área de 1400 m², que esta abandonada, sendo que o proprietário não tem interesse nenhum na área, seu unico objetivo aparente é que esta área seja invadida e ele indenizado. Numa macroescala Juiz de Fora, deve ter várias áreas como esta. O poder público em uso de seus direitos e deveres, poderá estar acionando o proprietario e verificando o aproveitamento da área em beneficio da comunidade.

Proponente: Rosana Nascimento (AMBB)

CONFERÊNCIA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5. O Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana, por parte de todos os cidadãos, através da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

EMENDA 1:

Art. 5. O Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana, por parte de todos os cidadãos, através da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas, **o acesso a produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal.**

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
43	0	15	28	ANTEPROJETO

Justificativa: A inclusão do texto justifica-se visto que a Constituição Federal assegura no Art. 215, no parágrafo 3º referente ao Plano Nacional de Cultura (lei 12.343) no seu inciso V esse direito.

Proponentes: Paulo Gawryszewski (SINARQ/MG); Alessandro Pereira (SPM-SM); Letícia Zambrano (UFJF); Carina Folena Cardoso (Associação de Moradores Granbery); Marcelo Portes (Inst. Ação Urbana); Rogério Mascarenhas (IAB); Luciane Tasca (UFJF)

CONFERÊNCIA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5. O Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana, por parte de todos os cidadãos, através da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

EMENDA 2:

Art. 5. O direito à cidade **sustentável**, compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana para todos os cidadãos, através **da efetivação do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra estrutura urbana, à mobilidade, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para todos os cidadãos, das presentes e futuras gerações.**

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
46	0	16	30	ANTEPROJETO

Justificativa: A proposta de alteração amplia a compreensão do direito à cidade, quando se associa o adjetivo sustentável. Deixa de ser universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana, para ampliar o conceito, de cidade sustentável, conforme proposto pelo Estatuto da Cidade.

Proponentes: Letícia Zambrano (UFJF); Paulo Gawryszewski (SINARQ/MG); Alexsandro Pereira (SPM-SM); Carina Folena Cardoso (Associação de Moradores Granbery); Marcelo Portes (Inst. Ação Urbana); Rogério Mascarenhas (IAB); Luciane Tasca (UFJF)

CONFERÊNCIA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

TEXTO ORIGINAL

EMENDA

PROPOSTA DE ARTIGO A SER INSERIDO NO TÍTULO I (DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS)
DEPOIS DO ART. 6º

Art. xxº O Direito ao Patrimônio Cultural Preservado, é o direito sobre o bem cultural, e às referências culturais, essenciais à permanência da identidade e sentimento de pertencimento indispensáveis a uma existência saudável do homem em seu meio, que constitui elemento do sistema cultural do território de forma que estes compõem harmoniosamente para a melhoria da qualidade de vida e do bem estar humano em suas relações sociais.

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
43	1	11	31	ANTEPROJETO

Justificativa: A proteção do patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, por força do que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seus arts. 216, § 1º e 23, III e IV, por isso acreditamos ser fundamental a inserção como um DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS do Plano Diretor em artigo isolado

E ainda, conforme a Constituição Federal artigo 5º, inciso XXIII “a propriedade atenderá sua função social”. O cumprimento da função social da propriedade, quando na preservação patrimonial está previsto no Código Civil (Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002), em seu art. 1228, parágrafo 1º “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Proponentes: Paulo Gawryszewski (SINARQ/MG); Alessandro Pereira (SPM-SM); Letícia Zambrano (UFJF); Carina Folena Cardoso (Associação de Moradores Granbery); Marcelo Portes (Inst. Ação Urbana); Rogério Mascarenhas (IAB); Luciane Tasca (UFJF)